



Decisão Nº 6078/2022 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

Ementa: CONSULTA. TABELIONATO DE NOTAS. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO (ATPV). COMPETÊNCIA E DEVER DE TODOS OS NOTÁRIOS. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DA TRANSFERÊNCIA AO DETRAN/PI. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 7.708/2021. OBRIGAÇÃO CONDICIONADA À DISPONIBILIZAÇÃO, PELO DENTRAN/PI, DE SISTEMA INFORMATIZADO ÚNICO E GRATUITO QUE ATENDA ÀS NORMAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. GARANTIA DE PADRONIZAÇÃO, DE SEGURANÇA E DE EFICIÊNCIA DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA POR MEIO DIVERSO DO PREVISTO NA LEI ESTADUAL. INEXISTÊNCIA, NA ATUAL REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.920/2016, DE OBRIGAÇÃO AOS NOTÁRIOS DE PAGAMENTO PELA REALIZAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de consultas formuladas pelos interinos das Serventias Extrajudiciais do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina (22.0.000040238-2), do Ofício Único de Regeneração (22.0.000041526-3) e do 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Picos (22.0.000042428-9) tendo por objeto a comunicação de venda de veículos automotores a ser realizada pelos tabelionatos de notas ao DETRAN-PI.

Em síntese, questiona-se sobre como proceder com relação aos atos de transferência de propriedade de veículos após a alteração promovida pela Lei Estadual 7.708/2021 e diante da ausência – até o presente momento – de fornecimento, pelo DETRAN/PI e de forma gratuita, do sistema eletrônico único necessário para que as serventias efetuem as comunicações das referidas transferência à citada autarquia estadual.

Diante da coincidência de objetos, as consultas foram relacionadas para apreciação conjunta nos autos deste processo 22.0.000040238-2.

Além disso, a ANOREG/PI, nos autos do processo 22.0.000045113-8, ratificou a informação de que o DETRAN/PI “*ainda não deflagrou a licitação para a contratação da empresa que prestará tal serviço à dita Autarquia Estadual, não havendo assim possibilidade da prática do serviço de comunicação de venda (DUT ELETRONICO)*” no presente momento (Id 3249807).

Por fim, verifica-se que após provocação da ANOREG/PI, dessa vez via processo 22.0.000043535-3, o FERMOJUPI proferiu Despacho Nº 36755/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (Id 3239535) no , no qual se manifesta no seguinte sentido:

(...)

7. Ou seja, ainda que utilizado o selo do tipo D.U.T, não realizado o serviço completo da comunicação eletrônica de venda, o código a ser indicado é o 76 - Reconhecimento de Firma;

8. Não custa repetir: **na ausência da comunicação eletrônica de venda, é VEDADA a cobrança do ato no código 86 - Dut Eletrônico**, sob pena de incorrer em cobrança indevida, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.920/2016;

É o que havia a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual nº 6.920/2016, que fixa normas acerca dos emolumentos devidos pela prestação dos serviços notariais e de registro, teve alterado o seu art. 31 pela Lei Estadual nº 7.708/2021.

É pertinente, pois, tem em vista desde logo a redação daquela lei antes e depois da aludida alteração, o que ora fazemos pelo quadro comparativa abaixo:

| Lei nº 6.920/2016 (redação original) | Lei nº 6.920/2016 (com redação dada pela Lei nº 7.708/2021) |
|---|--|
| Art. 31. Os Tabeliães de Notas ficam obrigados a informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN – PI, com a finalidade de dar cumprimento à obrigatoriedade da comunicação de venda ao referido órgão, a teor do art. 134 da Lei Federal nº. 9.503/1997. | Art. 31. Os Tabeliães de Notas ficam obrigados a informar ou comunicar eletronicamente as operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículo automotor ao Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI, com a finalidade de dar cumprimento à obrigatoriedade da comunicação de venda prevista no art. 134 da Lei Federal nº 9.503/1997, ressalvado o caso de ATPV-e, a exemplo do estabelecido no Art. 20, inciso I, alínea b da Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, ou outra norma com previsão similar. |
| § 1º O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital , observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos recibos digitais de operação, para o DETRAN – PI. | § 1º O envio da informação ou da comunicação de venda de veículo a que alude o caput deverá ser efetuado por via eletrônica , observados os mecanismos de segurança que assegurem a sua efetiva emissão e recebimento, sendo emitido recibo digital da operação. |
| § 2º Para o serviço que alude o caput deverá ser cobrado o valor específico identificado na tabela de custas e emolumentos integrante desta Lei, independente do valor do bem, montante que servirá para o notário manter o aludido sistema eletrônico em funcionamento, arquivar a documentação e expedir certidão relativa à finalização do registro junto ao DETRAN-PI. | § 2º Para a realização do serviço a que alude o caput o usuário deverá pagar ao Cartório o valor identificado no código específico na Tabela de Custas e Emolumentos integrantes desta Lei (atual Cód TJ 86 - DUT ELETRÔNICO) , independentemente do valor do bem, além de outras taxas previstas em leis. |
| § 4º É de responsabilidade dos delegatários dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí o fornecimento e a administração do sistema eletrônico único de que trata este artigo, atendendo as normas de segurança e especificações técnicas indicadas pelo DETRAN-PI. | § 4º É de responsabilidade privativa do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI a contratação ou o fornecimento e a administração do sistema eletrônico único de que trata este artigo, não podendo, em nenhuma hipótese, ceder o mesmo a terceiros, no todo ou em parte, especialmente no que se refere à contratação, administração, manutenção e fornecimento do sistema eletrônico; devendo este sistema atender as normas de segurança e especificações técnicas necessárias para garantir a segurança operacional e jurídica do procedimento, o qual será disponibilizado, de forma gratuita, para todas as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí. |

Pois bem. Nos termos do art. 1.226 do Código de Civil, a transferência do direito de propriedade de coisa móvel por ato entre vivos ocorre com a tradição, ou seja, com a entrega do bem ao novo proprietário.

No caso específico de transferência de propriedade de veículos automotores, o art. 123, I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), para além a esfera cível, determina ainda uma consequência obrigatória na **esfera administrativa**, qual seja, a expedição de novo “Certificado de Registro de Veículo” (CRV), ato que compete ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (vide art. 120 e 122 do CTB).

Para tanto, o **novo proprietário** dispõe de prazo de 30 (trinta) adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo CRV (art. 123, § 1º, do CTB). Já o art. 134, *caput*, do mesmo Código estabelece que, expirado o referido prazo “*sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado*”, “*o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*”

Sendo assim, para fins administrativos, considera-se como comprovante de transferência da propriedade do veículo o **preenchimento, no verso do CRV, da “Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV”,** na qual devem assinar o vendedor e do comprador, **cujas firmas, por seu turno, devem ser reconhecidas por tabelião de notas.**

Para os atos de reconhecimento de firmas lançadas **especificamente na ATPV**, a Lei Estadual nº 6.920/2016, em seu art. 31, fixou, para o tabelião, a obrigação de **também informar eletronicamente as operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao DETRAN piauiense.** Em outros termos, tal norma buscou padronizar e automatizar, por intermédio de sistema informatizado a ser usado pelos notários do Piauí, as providências para fins de expedição dos novos CRV, o que antes dependia necessariamente da iniciativa individual de cada novo ou antigo proprietário perante o DETRAN local.

O § 2º do referido artigo - em sua redação original – fixou que “*para o serviço que alude o caput*” (ou seja, o envio da comunicação eletrônica da transferência de veículos) deveria o tabelião cobrar valor específico identificado na tabela de emolumentos integrante da mesma Lei, valor este destinado inclusive para “*para o notário manter o aludido sistema eletrônico em funcionamento*”. Isso, porque o § 4º, antes da alteração ora examinada, dispunha ser de responsabilidade dos delegatários dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí o fornecimento e a administração do sistema eletrônico único em questão.

Após a alteração promovida pela Lei Estadual nº 7.708/2021, persistiu para os notários - ressalvado o caso de ATPV-e - a obrigação de informar eletronicamente ao DETRAN/PI as transferências de propriedade de veículos. Contudo, sobrevieram as seguintes mudanças:

- i)* especificação de que deve o usuário pagar ao Cartório, “*para a realização do serviço a que alude o caput*” (comunicação eletrônica ao DETRAN/PI) o valor correspondente ao **Código 86 - “DUT Eletrônico”** da Tabela de Emolumentos; e
- ii)* que passou a ser de **responsabilidade privativa do DETRAN/PI a contratação ou o fornecimento e a administração do sistema eletrônico único** necessário à realização da referida comunicações por parte dos tabeliões de notas, **a ser disponibilizado de forma gratuita** para todas as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí.

Ocorre que, segundo consta dos autos, não obstante o transcurso dos 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis* previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 7.708/2021, o DETRAN/PI ainda não disponibilizou o sistema único e gratuito necessário para que, por seu turno, os notários do Piauí possam cumprir com a obrigação de comunicar eletronicamente as transferências veiculares à autarquia estadual.

Nesse contexto, resta claro que, **até que tal sistema venha a ser disponibilizado na forma da lei estadual e entre em regular operação, os tabeliões de notas do Piauí estão legitimados a**

praticar reconhecimento das firmas lançadas no verso do CRV (ATPV) sem a respectiva comunicação eletrônica da transferência ao DETRAN/PI, o que decorre:

- i)* da competência (e dever) de reconhecer firmas, prevista no art. 7º, IV da Lei nº 8.935/94 (norma de alcance nacional) quando solicitado o serviço;
- ii)* pela evidente impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação de efetuar as comunicações eletrônica das transferências **pela via imposta pela lei estadual** (por meio de sistema **único** e **gratuito** disponibilizado pelo DETRAN/PI), o que, como se verifica, decorre de fatores alheios ao controle dos notários.

Dito isso, não resta dúvida de que **o ato de mero reconhecimento de firma praticado no verso do CRV (ATPV)**, por ser independente da sua comunicação eletrônica ao DETRAN/PI, é fato gerador dos emolumentos previstos no **Código 76 - “Reconhecimento de Firma”** - e não no Código 86 - “DUT Eletrônico” - da vigente Tabela de Emolumentos, entendimento que está em consonância, inclusive, com a manifestação do FERMOJUPI no Despacho Nº 36755/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (Id 3239535), proferido no processo 22.0.000043535-3, não podendo, o notário recusar o fornecimento de tal serviço quando solicitado.

A propósito, tal manifestação diferenciou claramente “códigos” dos “tipo selos” que a eles podem ser vinculados (se “Normal” ou “D.U.T.”), **deixando claro, porém, que independentemente do selo aplicado ao ato de reconhecimento de firma lançada em ATPV, a cobrança dos emolumentos do Código 86 - “DUT Eletrônico” somente pode decorrer da efetivação da comunicação eletrônica de venda ao DETRAN/PI.**

Ademais, as consultas ora examinadas questionam se, enquanto perdurar o quadro fático de ausência de disponibilização do sistema por parte do DETRAN/PI, os tabelionatos devem (obrigatoriamente) ou podem (facultativamente) continuar prestando o serviço de comunicação eletrônica por outros meios, tal como o sistema que vinha sendo mantido pelos notários antes da Lei Estadual nº 7.708/2021.

Com efeito, antes das alterações promovidas pela referida lei, a obrigação de comunicação eletrônica já dependia necessariamente da existência de um sistema **único**, que atendesse a “*normas de segurança e especificações técnicas indicadas pelo DETRAN-PI*”, ou seja, à necessidade de padronização em prol da eficiência do serviço. A peculiaridade era que a responsabilidade pelo fornecimento e administração (e conseqüentemente pelo custeio) desse sistema único era dos notários.

Com a nova norma, a única mudança é que **passou a ser responsabilidade privativa do DETRAN local também a “a contratação ou o fornecimento e a administração do sistema eletrônico” (e conseqüentemente o custeio), com disponibilização gratuita para as serventias. Mas tal sistema também deve ser único, pois persiste a regra de que deve ele “atender as normas de segurança e especificações técnicas necessárias para garantir a segurança operacional e jurídica do procedimento”.**

Assim, somente o DETRAN/PI, agora na condição de responsável integral e privativo pelo sistema, dispõe de autoridade para: *i)* definir qual o sistema único a ser adotado para envio e recebimento das comunicações eletrônicas, disponibilizando-os gratuitamente às serventias extrajudiciais; e *ii)* avaliar a qualidade do sistema a ser por ele contratado ou fornecido e administrado. Sendo assim, **enquanto tais deveres não forem observados pelo DETRAN local (com a indicação do sistema), as serventias extrajudiciais do Piauí não devem realizar as comunicações eletrônicas por outros meios, sob pena de atuarem sem o respaldo da dita autarquia, a qual detém a competência para, por sua própria iniciativa, disponibilizar o sistema único que atenda às suas normas e especificações técnicas.**

Nesse cenário, eventual atuação paralela de qualquer notário no intuito de realizar, por iniciativa própria e por sua conta e risco, a comunicação eletrônica por outro meio que não pelo sistema **único** que venha a ser **eleito e disponibilizado pelo DETRAN/PI** vai contra a finalidade buscada pela lei, que é a garantia de padronização, de segurança e de eficiência do serviço prestado com base em sistema informatizado cuja gestão somente cabe àquela autarquia.

Acrescente-se que, tendo em vista a revogação da norma que conferia aos notários do Piauí a responsabilidade de fornecimento, administração e manutenção (custeio) do sistema eletrônico

único em debate, atualmente inexistente na Lei Estadual nº 6.920/2016 qualquer norma que obrigue os tabeliães do Piauí a efetuarem pagamento a quem quer que seja na eventualidade de efetuarem comunicação eletrônica ao DETRAN/PI acerca da transferência de veículos.

Por fim, cabe esclarecer que, uma vez praticado o ato de reconhecimento de firma no verso do CRV (ATPV) sem que haja a respetiva comunicação eletrônica, pelo notário ao DETRAN/PI, da transferência de propriedade de veículo, persiste para aos usuários a possibilidade de cumprirem as suas obrigações administrativas junto ao DETRAN/PI (previstas nos artigos 123, I, § 1º, e art. 134 do CTB) por iniciativa individual e pelos meios que forem disponibilizados pela referida autarquia.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, respondo às consultas ora examinadas nos seguintes termos:

1) A partir da vigência Lei Estadual nº 7.708/2021, que alterou a Lei Estadual nº 6.920/2016 e **enquanto o DETRAN/PI não disponibilizar às serventias extrajudiciais o sistema eletrônico único para envio e recebimento de comunicações eletrônicas de transferência de propriedade de veículo que atenda suas normas e especificações técnicas, os notários do Piauí não devem efetuar as referidas comunicações por outros meios, sob pena de risco à padronização, à segurança e à eficiência inerentes ao serviço informatizado;**

2) **É dever dos notários do Piauí a prestação do serviço de reconhecimento de firmas quando solicitado, mesmo lançadas no verso do CRV (ATPV), ainda que não efetivem a correspondente comunicação eletrônica da transferência de propriedade do veículo ao DETRAN piauiense, por não haver disponibilização de sistema próprio;**

3) O ato notarial de **reconhecer firmas** (art. 7º, IV da Lei nº 8.935/94), **ainda que praticado no verso do CRV (ATPV)**, é fato gerador dos emolumentos previstos no **Código 76 - “Reconhecimento de Firma”** - da vigente Tabela de Emolumentos, quando não estiver disponibilizado, às serventias extrajudiciais, o sistema para comunicação eletrônica;

4) A efetivação, pelo notário, da **comunicação eletrônica ao DETRAN/PI de operação de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículo automotor** (art. 31, § 2º, da Lei Estadual nº 6.920/2016) é fato gerador dos emolumentos previstos no **Código 86 – “DUT Eletrônico”** - da vigente Tabela de Emolumentos;

5) A partir da vigência Lei Estadual nº 7.708/2021, **não mais existe na Lei Estadual nº 6.920/2016 qualquer norma que obrigue os tabeliães do Piauí a efetuarem pagamento para manutenção/implantação de sistemas de comunicação eletrônica ao DETRAN/PI acerca de transferência de veículos.**

Por fim, considerando que a presente decisão ostenta considerável relevância jurídica, social e econômica e dada a necessidade de padronização dos serviços notariais, **atribuo-lhe caráter normativo e geral**, nos termos do art. 26-C do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 da CGJ/PI).

Cientifique-se, mediante encaminhamento desta decisão, as Serventias Extrajudiciais consulentes (2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina, Ofício Único de Regeneração e 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Picos).

Determino o encaminhamento da presente decisão, de forma circular, para todas as serventias extrajudiciais com atribuição de Tabelionato de Notas do Piauí para ciência e cumprimento.

Ciência ao DETRAN-PI.

Após, proceda a conclusão do presente feito nesta unidade.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Desembargado JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 23/05/2022, às 21:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3290974** e o código CRC **22DF414D**.
